



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.730736/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE MEICHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.
COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/08, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2009, que considerou ausente a comprovação necessária para a dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 31.016,72 (trinta e um mil e dezesseis reais e setenta e dois centavos), de plano de saúde efetivando glosa que implicou em alteração do valor devido, com acréscimo de crédito suplementar de R\$ 5.929,18.

De acordo com o relatório fiscal, trata-se de plano empresarial (plano de saúde Omint). O contribuinte não comprovou os beneficiários do plano e nem o reembolso que teria efetuado para a empresa contratante do plano.

O contribuinte apresentou impugnação, fl. 2, trazendo os documentos de fls. 21/23, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais identificadores de seu direito, eis que apresenta declaração do plano de saúde Omint de que ele e sua esposa participaram do plano que a Omint contratara com a empresa Buoninvest Representações Comerciais Ltda.

Traz ainda declaração da empresa Buoninvest Representações Comerciais Ltda. atestando que apesar do plano de saúde ter sido contratado e pago pela Buoninvest, as despesas teriam sido reembolsadas mensalmente pelo contribuinte.

Acrescenta declaração de um contador confirmando os reembolsos efetuados e os seus valores mensais, em total de R\$ 62.033,44 no ano.

A decisão de primeira instância (fls. 30-32) julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que, apesar das declarações do seu contador e da Buoninvest Representações afirmarem que o plano de saúde tinha como beneficiários o contribuinte e a sua esposa, o contribuinte não apresenta documento emitido pelo próprio plano de saúde Omint discriminando as contribuições de cada participante.

A declaração do contador informando que a contribuição anual reembolsada pelo contribuinte seria o dobro do valor por este informado em sua declaração do imposto de renda não é prova hábil da contribuição pertinente a cada beneficiário, porque não foi prestada pelo próprio plano de saúde.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2015 (fl. 36), o interessado interpôs, em 28/12/2015, o recurso de fls. 38/39.

Nas razões recursais reafirma que apresentou os documentos na forma devida e que a empresa prestadora de serviços confirma sua declaração, colacionando aos autos os documentos de fls. 40/47, consistentes em declarações das partes envolvidas e demonstrativos da empresa Omint de seus tratamentos e reembolsos, que a empresa alega declarar à Receita Federal pela DMED – Declaração de Serviços Médicos e de Saúde.

reclamado. Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild – Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 27/11/2015, interpôs recurso voluntário no dia 28/12/2015, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

I. Da dedução de despesas médicas.

Nos termos do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda), são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, os pagamentos especificados e comprovados.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Tendo em vista o acima e em análise aos documentos trazidos a baila no recurso voluntário, que se tratam de declaração do plano de saúde Omint e extrato detalhado da DMED enviada pela mesma à Receita Federal, verifica-se que se conformam como documentos hábeis a comprovar as despesas incorridas, razão pela qual, entendendo cabíveis as deduções, devendo ser afastada a glosa.

Entendo que, cumprido o ônus probatório do contribuinte, pela apresentação de documentos idôneos, são retiradas qualquer dúvida sobre a veracidade das operações.

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para afastar a glosa, sendo deduzidos os valores comprovados.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.